

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2002 (Do Sr. João Caldas)

Dispõe sobre a criação da obrigatoriedade da divulgação pública de todos atos realizados ou adquiridos pelos órgãos da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal e dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público são obrigados a darem publicidade ao conteúdo de banco de dados, estatísticas, levantamentos, pesquisas e quaisquer outras informações que possuam à toda população, quando houver interesse geral, e aos interessados em particular, se assim o requererem.

§1º Estão incluídas nas informações acima referidas os dados estatísticos obtidos naturalmente ou de cruzamento de tabelas, resultantes de realização de concursos públicos, ou privados, processos seletivos e outras formas de certames, para recrutamento ou treinamento de funcionários, sempre que se exigir pagamento de taxas para a participação do candidato.

§2º Não se enquadram ao disposto do caput, as informações e dados de caráter sigiloso segundo a lei que possam comprometer a estratégia em desenvolvimento dos órgãos públicos e das empresas ou resguardados por sigilo constitucional.

§3º O descumprimento ao disposto no art. 1º, caput e seu § 1º, sujeitará o infrator à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca resguardar a idoneidade das informações públicas e privadas oferecendo à população dados precisos e confiáveis bem como inibir a divulgação de informações tendenciosas e incompletas.

A sociedade brasileira detém o direito de acesso às informações disponíveis nos órgãos públicos, bem como daqueles em que, por interesse pessoal ou contenciosamente, participam de concursos, treinamento ou processo seletivo.

No nosso entender, a medida, além de fornecer maiores e melhores condições de adequação do princípio da proporcionalidade – nivelamento entre o que a sociedade tem acesso e as informações realmente disponíveis pelos órgãos públicos – reflete maior transparência, confiabilidade e democracia aos dados, beneficiando positivamente a imagem doméstica e internacional do Brasil.

Vale ressaltar que, esta pena equivale a mesma do crime de prevaricação, porém não a faz remissão por causa do elemento subjetivo: Que é intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sendo assim é indispensável à caracterização do ilícito. Logo, é difícil tipificar o tipo subjetivo no crime de prevaricação, artigo 319 do Código Penal Brasileiro. Com escopo de atingir maior eficácia desta proposição, para sua maior aplicabilidade diante do exposto, nota-se a necessidade de não fazer tal remissão.

A pena consignada ao descumprimento ao mandamento legal é a mesma cominada ao funcionário público no caso de prevaricação- art. 319 do Código Penal.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado João Caldas